



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727688/2016-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2015

CPSS. VALOR RECEBIDO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. MOMENTO DA APURAÇÃO.

Por estrita determinação legal, a Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS) decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial é apurada no momento do pagamento ao beneficiário, momento em que é aplicada a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor total pago.

Para abater, do valor recebido, eventual parcela imune (correspondente ao teto do RGPS ou ao dobro deste valor) é necessária a comprovação de que a quantia paga em razão da decisão judicial possui natureza de proventos de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 83/86 (PDF – 79/82), interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 69/72 (PDF – 65/68), que negou provimento à

Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve o indeferimento parcial do pedido de restituição pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 28/30.

O presente processo foi iniciado com o Pedido de Restituição e Ressarcimento, de fls. 02/03, do valor de R\$ 8.735,61, referente à Contribuição Previdenciária Social do Servidor Público (CPSS) incidentes sobre juros de mora e moléstia grave, elaborado com base nas determinações previstas na Nota Corec 028/2013 (fl. 25).

Em seus motivos, o RECORRENTE informou que em razão do pagamento de valores decorrentes de diferenças salariais oriundas da ação judicial (processo nº 0000235-95.2010.4.05.8000, precatório 2014.80.00.001.002952, pago em 18/12/2015), foi retida a CPSS indevida ou a maior. Isto porque, conforme documentos anexados, foi retido o percentual de 11% (onze por cento) relativo à contribuição previdenciária sobre o total do montante do precatório. Assim, afirma que houve desconto da CPSS também sobre os juros moratórios.

Neste sentido, afirma que o desconto da CPSS sobre os juros de mora estaria em desacordo com o que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1.239.203/PR, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC), e em desobediência à NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1114/2012, à NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1486/2013 e ao Parecer PGFN/CDA/Nº 2025/2011.

O RECORRENTE alega ser portador de moléstia grave (laudo médico de fl. 04), com isenção desde o ano-base 2014.

Despacho Decisório

A autoridade fiscal, no Despacho Decisório de fls. 28/30, entendeu que, de fato, *“não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado, nos termos do § 8º, do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332 de 14/02/2013”* (fl. 29).

Assim, foi reconhecido o crédito a favor da contribuinte no valor de R\$ 2.870,45, pois representou a parcela da CPSS incidente sobre o total de juros decorrente da ação judicial, conforme cálculo abaixo:

PERCENTUAL DE JUROS: (VALOR DOS JUROS DA EXECUÇÃO / TOTAL BRUTO = 0.326821769 (A)	VALOR RETENÇÃO CPSS (B)	VALOR RETIDO CPSS SOBRE JUROS DA EXECUÇÃO (B*A)
R\$ 19.137,15/R\$ 58.555,31	R\$ 8.782,91	R\$ 2.870,45

VALOR REQUERIDO	VALOR A RESTITUIR
R\$ 8.782,91	R\$ 2.870,45

Assim, procedeu com a restituição do valor acima devidamente atualizado (fl. 43).

Da Manifestação de Inconformidade

Devidamente intimado do Despacho Decisório em 30/08/2019, conforme AR de fl. 47, o RECORRENTE apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 53/54 em 09/09/2019. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ em Salvador/BA das razões apresentadas em Manifestação de Inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Em sede de manifestação de inconformidade, o requerente solicita a restituição da parcela não contemplada pelo Despacho Decisório, alegando que não atentou, o ilustre Auditor, para o fato de que este paciente é portador de moléstia grave, doença essa regida por Lei específica e que tem cobrança previdenciária diferenciada, conforme previsto no artigo 40, § 21 da CF/88, ou seja incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que acatou parcialmente a restituição pleiteada, conforme acórdão de fls. 69/72 (PDF 65/68).

Em síntese, a despeito de entender cabível ao interessado a imunidade prevista no artigo 40, § 21, da CF, desde 04/2014, a autoridade julgadora constatou que em todas as competências do ano 2005 (período de recebimento do precatório) o RECORRENTE percebeu remuneração superior ao limite preconizado artigo 40, § 21, da CF, qual seja, duas vezes o teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme consulta de DIRF de fl. 63.

Neste sentido, como a faixa de imunidade já havia sido “consumida” no pagamento dos seus proventos de aposentadoria, não havia como a mesma parcela imune ser também computada no precatório judicial recebido.

Portanto, manteve o Despacho Decisório.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, cientificado do Acórdão da DRJ em 07/01/2020, conforme faz prova o AR de fl. 76 (PDF – 72), apresentou o recurso voluntário de fls. 83/86 (PDF – 79/82) em 05/02/2020.

Em suas razões, praticamente reiterou as alegações de mérito apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, ao tempo em que alega ter sofrido uma penalidade, pois recebeu “*verbas salariais, de caráter alimentar, com atraso, que se tivessem sido quitadas no momento oportuno, não seriam passíveis de PSS caso o montante não fosse superior ao teto do RGPS, ou acaso incidisse, a base de cálculo abrangeria apenas o que excedesse o teto*”.

Em suma, afirma que o julgador de piso não observou o fato de a remuneração percebida no ano 2015 pertencer ao ano-base de 2015, e o numerário do Precatório pertencer a exercícios anteriores a despeito de ter sido recebido também em 2015.

Cita o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para informar que devem ter tratamento tributário diferenciado os rendimentos recebidos acumuladamente.

Por fim requer a devolução da parte não reconhecida do direito creditório, em conformidade com o constante no artigo 40, parágrafo 21 da Constituição Federal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em primeiro plano, vale ressaltar que o julgador de piso já reconheceu ter o contribuinte direito à imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, desde 04/2014, por ter comprovado que é portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde a referida data, conforme laudo de fl. 04. Cito o teor dos referidos dispositivos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Insta salientar que, apesar de estar atualmente revogado, o § 21 acima transcrito encontrava-se em vigor quando da época dos fatos, pois sua revogação ocorreu com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Porém, após consulta realizada pelo julgador de piso à Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF ano-base 2015 (fl. 63), foi constatado que em todas as competências o requerente percebeu remuneração superior ao limite preconizado artigo 40, parágrafo 21, da CF, qual seja, duas vezes o teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Sendo assim, o limite imune da CPSS teria sido totalmente consumido pelo rendimento mensal do contribuinte, de modo que a CPSS deveria mesmo incidir sobre o valor total do precatório recebido em dez/2015.

Em suas razões, o RECORRENTE defende, em suma, a aplicação do regime de competência para o cálculo da CPSS, uma vez que a verba do precatório refere-se a exercícios anteriores, devendo sofrer a tributação em razão da sua competência e não do mês do recebimento.

Contudo, a regra do RRA pleiteada pelo RECORRENTE e os dispositivos da Lei nº 7.713/88 citados, referem-se ao imposto de renda, espécie tributária diversa daquela objeto do presente processo (CPSS). Desta forma, entendo que tais normas, assim como as decisões do STJ citadas, são inaplicáveis ao presente processo.

No caso, a CPSS de que trata o art. 40 da CF é devida pelos servidores públicos ativos ocupantes de cargo efetivo, o aposentado e o pensionista de qualquer dos poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, os magistrados da União, os ministros do Tribunal de Contas da União e os membros do Ministério Público da União, nos termos do art. 2º, inciso II, da IN nº 1.332/2013, a qual estabelece a base de incidência da contribuição da seguinte forma:

Art. 3º A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

Sendo assim, nota-se que a CPSS é devida pelo servidor, tanto o ativo como o aposentado e o pensionista.

Nestes termos a CF estabeleceu, nos já citados §§ 18 e 21 do seu art. 40, que em caso de proventos de aposentadorias e pensões, a CPSS incidirá apenas sobre a parcela que exceder o teto do RGPS; no caso de servidor aposentado e portador de moléstia grave, a CPSS incidirá apenas sobre a parcela que exceder o dobro do teto do RGPS.

Com isso, tem-se que a CPSS é devida tanto sobre os subsídios comuns dos servidores ativos como também sobre aqueles decorrentes de aposentadorias e pensões, sendo que apenas neste último caso há uma parcela imune (o teto do RGPS ou, no caso de moléstia grave, o dobro do teto do RGPS).

No caso de valores pagos a servidor ativo, aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial (hipótese dos autos), a Lei nº 10.887/2004 elegeu como aspecto temporal da incidência da CPSS o momento do pagamento ao beneficiário, oportunidade em que determinou o seu cálculo como correspondente a 11% do valor total recebido pelo contribuinte,

sem fazer qualquer distinção quanto ao período a que se referem os valores, conforme dispõe seu art. 16-A, abaixo transcrito:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, **será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário** ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, **mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago**.

Portanto, o pleito do contribuinte, para destrinchar o valor correspondente a cada competência, não encontra amparo legal, pois a forma de cálculo e o momento do recolhimento da CPSS sobre o valor decorrente de decisão judicial **decorre** de estrita previsão legal, não podendo ser acolhida forma de cálculo diversa daquela legalmente estabelecida.

Além de esbarrar nas questões de direito acima, o pleito do RECORRENTE também não merece prosperar por questões fáticas, pois não há comprovação de que os valores recebidos através do precatório correspondem a proventos de aposentadorias e pensões, sendo certo que apenas valores desta natureza podem sofrer a dedução da parcela imune (se os rendimentos não possuírem natureza de aposentadoria, não há que se falar em exclusão de qualquer parcela).

Em outras palavras, não é possível saber se nas competências a que se referem o valor decorrente do precatório (10/1995 a 09/2005 – fl. 21/22) os rendimentos recebidos pelo RECORRENTE eram de servidor ativo ou de aposentadoria/pensão. Isto é demasiadamente importante, pois se os rendimentos porventura decorrem de época em que era servidor ativo, não há que se falar em exclusão da parcela imune, a qual somente ocorre no caso dos proventos de aposentadorias e pensões, conforme § 21 do art. 40 da CF. E tal prova compete ao contribuinte.

Sendo assim, também por essa dificuldade em se saber a natureza do rendimento recebido em razão do precatório (ou seja, qual era a natureza dos rendimentos pagos entre 10/1995 a 09/2005) é que entendo não merecer prosperar o pleito do contribuinte.

No caso concreto, a DRJ de origem atestou que foi respeitado o direito à imunidade decorrente da moléstia grave do RECORRENTE, pois a parcela imune foi completamente abatida da base de cálculo da CPSS apurada sobre o provento de aposentadoria recebido no mês de dez/2015, conforme DIRF de fl. 63 (a qual aponta que a natureza da receita de 2015 era, de fato, provento de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pago por previdência pública; por tal razão era devido o abatimento da parcela imune).

Contudo, ao contrário do que entendeu a DRJ de origem, não houve o abatimento do dobro do teto do RGPS para apurar a base de cálculo da CPSS na competência dez/2015 (mês de recebimento do precatório), mas somente foi considerada imune a parcela relativa a 1x o teto do RGPS.

Isto fica evidente do DIRF de fl. 63, o qual aponta que o provento de aposentadoria recebido em dez/15 foi de R\$ 13.756,93 ao passo que o valor da contribuição previdenciária retida foi de R\$ 1.000,24. Nesta época, o teto do RGPS era de R\$ 4.663,75.

Assim, para o cálculo da CPSS, foi considerado o valor excedente a 1x o teto (R\$ 13.756,93 – R\$ 4.663,75 = R\$ 9.093,18). Com isso, a CPSS foi apurada em R\$ 1.000,24 (= 11% de R\$ 9.093,18).

Ou seja, percebe-se que, mesmo sendo portador de moléstia grave em 2015 (fato reconhecido pela DRJ de origem), a parcela imune do provento de aposentadoria considerada, para fins de CPSS, foi correspondente a 1x o teto do RGPS, e não aquela correspondente a 2x o referido valor.

No entanto, entendo que nada pode ser feito nestes autos para retificar tal equívoco.

Primeiro, porque, como já exposto acima, não há comprovação de que os valores decorrentes do precatório recebido em dez/2015 possuem natureza de proventos de aposentadoria ou de pensão, de modo que não se pode abater do referido valor a parcela imune que deixou de ser computada no provento de aposentadoria de R\$ 13.756,93.

Além disso, o objeto destes autos é a restituição da CPSS sobre o precatório recebido em dez/2015 e não a sua restituição sobre o provento de aposentadoria recebido no mesmo mês, no valor de R\$ 13.756,93. Assim, não pode este julgador corrigir questão que está fora da matéria delimitada neste processo, pois as CPSSs pagas sobre os rendimentos apontados à fl. 63 (aposentadoria) podem, muito bem, já terem sido objeto de pedido de restituição em processo específico.

Diante do exposto, entendo por manter o entendimento da DRJ.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim